



Fls. nº: 02
Ass.: [Signature]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00387/2025

Projeto de Lei nº: 306/2025

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 16:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 12 de novembro de 2025.

[Signature]

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	09.12.25	1ª A Comissão CCJ e R	09.12.25
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Bicênio 2025-2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 31000-000, Rio Verde, GO. CEP: 74909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. n°: 03
Ass: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº. 306/2025

Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Verde, a Política Municipal de Proteção da Infância contra Conteúdos Pornográficos e Obscenos, e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Verde, a Política Municipal de Proteção da Infância contra Conteúdos Pornográficos e Obscenos, com o objetivo de assegurar o respeito à dignidade e à formação moral, psicológica e social de crianças e adolescentes, em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 2º - É dever dos órgãos e entidades públicas municipais, bem como das instituições que recebam recursos públicos, garantir que suas atividades, materiais e eventos observem o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, vedando-se a exposição a conteúdos inadequados à sua faixa etária.

§ 1º As restrições previstas neste artigo abrangem materiais impressos, sonoros, audiovisuais, digitais, didáticos ou paradidáticos, e quaisquer formas de divulgação em espaços públicos ou eventos com patrocínio, apoio ou autorização do poder público municipal.

§ 2º Consideram-se pornográficos ou obscenos os conteúdos que contenham imagens, sons, textos ou representações de caráter sexual, erótico ou libidinoso, excetuando-se os de natureza científica ou educativa, adequados à faixa etária.

Art. 3º Fica assegurado aos pais ou responsáveis o direito de garantir que seus filhos menores recebam orientação moral e educacional conforme suas convicções, conforme dispõe o art. 12, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2025

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. nº.: 04
Ass.: 4

Art. 4º É garantido a todo agente público o direito de se abster de participar de ato ou atividade que contrarie os princípios desta lei, sem que tal recusa constitua infração administrativa, civil ou penal.

Art. 5º Qualquer cidadão poderá comunicar ao Poder Público municipal a ocorrência de atos ou práticas que violem as disposições desta lei, para as devidas providências cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências, promover ações educativas e de conscientização voltadas à proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos pornográficos, em parceria com instituições públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, sem a necessidade de alocação de novos recursos orçamentários para sua execução.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-
GO, aos 10 dias do mês de novembro de 2025.**

Nayara Barcelos
1ª Secretaria - PSD





**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2025/2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 37100-000, Rio Verde, GO

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. nº.: 05
Ass.: 5909-751 4

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no município de Rio Verde, conforme preceituam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

É dever do poder público, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à formação moral e psicológica saudável. A exposição a conteúdos pornográficos e obscenos — seja em meios digitais, impressos ou audiovisuais — representa uma ameaça direta a esse desenvolvimento, podendo gerar impactos emocionais e comportamentais graves.

A proposta busca reforçar, no âmbito municipal, o cumprimento das normas já previstas na legislação federal, proibindo a divulgação ou o acesso de menores a materiais de natureza erótica ou sexual em ambientes e eventos públicos, bem como em atividades que contem com o apoio ou patrocínio do poder público.

Além de estabelecer diretrizes de prevenção, o texto garante o direito dos pais e responsáveis de assegurar que seus filhos recebam educação moral e formativa de acordo com suas convicções, conforme dispõe o art. 12, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Trata-se, portanto, de uma medida de conscientização e proteção social, sem criação de novas despesas ao erário, voltada à preservação dos valores familiares e à defesa da infância como fase fundamental do desenvolvimento humano.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e moral da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO,
aos 10 dias do mês de novembro de 2025.

Nayara Barcelos
1ª Secretaria - PSD

Rio Verde-Goiás, 09 de dezembro de 2025.

Ilmo. Sr.

Dieison de Lima Rodrigues

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesta

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 371-2025 - AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO OBJETIVANDO A DAÇÃO EM PAGAMENTO EM RAZÃO DE DESAPROPRIAÇÕES – EXECUTIVO
- PL N 372-2025 - ALTERA O ART. 4º DA LEI 7.771, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA AOS MÉDICOS-RESIDENTES VINCULADOS AOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA – EXECUTIVO
- PL N 373-2025 - AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DE PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO OBJETIVANDO A DAÇÃO EM PAGAMENTO EM RAZÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – EXECUTIVO
- PL N 374-2025 - AUTORIZA A CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA A DOCENTE PARA CURSAR PÓS-DOCTORADO – EXECUTIVO
- PL N 375-2025 - AUTORIZA A FESURV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE A OUTORGAR CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS LOCALIZADAS EM SEUS CAMPIS – EXECUTIVO
- PLC N 436-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N 4.904, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005, PARA EXTINGUIR O QUANTITATIVO DE UNIDADES DOS CARGOS DE ASSESSOR PEDAGÓGICO – EXECUTIVO
- PL N 376-2025 - ALTERA O PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 17, E O ANEXO VIII, DA LEI 7.435-2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - MESA DIRETORA
- PL N 343-2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A INUNDAÇÕES NO Córrego Barrinha - Córrego Seguro – LEONARDO
- PL N 339-2025 - INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DA LEITURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE GO - JÚLIO CÉSAR
- PL N 349-2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DOADOR DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - JÚLIO CÉSAR

- PL N 368-2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CARIDADE E MISSÃO MARIA PIA E DOM MIGUEL PEDRO MUNDO, EM HOMENAGEM A SEUS LEGADOS DE FÉ E SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - FRANCISCO GRIMALDI
- PL N 369-2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OFERTA E REALIZAÇÃO DA CIRURGIA CORRETIVA DE ANQUILOGLOSSIA (LÍNGUA-PRESA) EM RECÉM NASCIDOS, TESTE DA LINGUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PL N 370-2025 - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA DE DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - FRANCISCO GRIMALDI
- PL N 306-2025 - FICA INSTITUÍDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA CONTRA CONTEÚDOS PORNOGRÁFICOS E OBSCENOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NAYARA
- PL N 311-2025 - INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA COLHEITA" NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NAYARA

Atenciosamente,



Idelson Mendes
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 66/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 306/2025

Autor: Nayara Barcelos

Ementa: Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Verde, a Política Municipal de Proteção da Infância contra Conteúdos Pornográficos e Obscenos, e da outras providencias.

1. Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 306/2025, que visa instituir a "Política Municipal de Proteção da Infância contra Conteúdos Pornográficos e Obscenos" no município de Rio Verde. O projeto propõe vedações à exposição de crianças a conteúdos considerados inadequados em eventos públicos ou instituições que recebam recursos municipais, abrangendo inclusive materiais didáticos e paradidáticos. Além disso, assegura o direito de agentes públicos se absterem de participar de atividades que contrariem os princípios da referida lei.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A Vereadora, autora do projeto, em sua justificativa, afirma que a proposta busca reforçar no âmbito municipal, o cumprimento das normas já previstas na legislação

federal, proibindo a divulgação ou o acesso de menores a materiais de natureza erótica ou sexual em ambientes e eventos públicos, bem como em atividades que contêm com o apoio ou patrocínio do poder público.

Após exame detalhado do texto normativo e de sua justificativa, passamos a apontar os seguintes vícios que maculam a constitucionalidade da proposta apresentada

Incompetência Legislativa Municipal (Vício de Competência), o projeto pretende legislar sobre proteção à infância e diretrizes educacionais ao mencionar restrições a materiais didáticos.

De acordo com a Constituição Federal (Art. 22, inciso I, e Art. 24, inciso IX), a competência para legislar sobre Direito Civil (que abrange proteção de incapazes) e sobre diretrizes e bases da educação nacional é, respectivamente, privativa da União e concorrente entre União e Estados. O Município, ao criar critérios próprios e locais para "conteúdos pornográficos ou obscenos", invade a esfera de competência federal para estabelecer normas gerais sobre classificação indicativa e proteção da infância já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Violação à Liberdade de Expressão e de Cátedra o Art. 2º, § 1º, do projeto estende as restrições a materiais didáticos ou paradidáticos, garantido pela Constituição Federal (art. 5º, IX, e art. 206, II e III) e art.3º, II da LDB- Lei 9.394/1996.

Tal previsão confronta o Art. 206, inciso II, da Constituição Federal, que garante a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber". Ao conferir ao poder público municipal o poder de filtrar materiais educativos sob conceitos subjetivos de "moral", cria-se um mecanismo de censura prévia, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Vagueza Jurídica e Insegurança contidos no projeto em seu (Art. 2º, § 2º). A definição de conteúdos pornográficos no projeto utiliza termos amplos como "caráter sexual, erótico ou libidinoso". Embora tente excetuar a natureza científica, a subjetividade desses termos em um texto legal municipal abre margem para arbitrariedades administrativas contra exposições artísticas e culturais em espaços públicos.

Direito de Abstenção do Agente Público (Art. 4º) O projeto garante que o agente público possa se abster de participar de atos que contrariem os princípios da lei sem

sofrer sanções. Esse dispositivo viola o princípio da hierarquia administrativa e da continuidade do serviço público. A criação de uma "objeção de consciência" institucionalizada por lei municipal para servidores públicos interfere na organização administrativa e no regime jurídico dos servidores, matéria que costuma ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa, Art.185 do Regimento Interno desta casa de leis e art.45 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 185 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de Lei sobre:

1 Orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;

2 Criação de cargos, **funções, empregos públicos**, aumento de vencimentos, outras vantagens dos servidores da administração centralizada;

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Desta forma, o Projeto de Lei nº 306/2025, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por haver vício de iniciativa, ao dispor sobre a organização e funcionamento de serviços públicos podendo confrontar com a liberdade de expressão

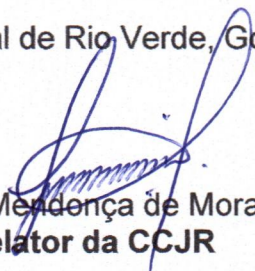
É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, o Projeto de Lei nº 306/2025 apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, tanto formal (por invadir competência legislativa da União do Estado e Município) quanto material (por ferir a liberdade de expressão, de ensino e os princípios da administração pública).

Por isso, voto pela sua rejeição.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 27 de fevereiro de 2026.



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

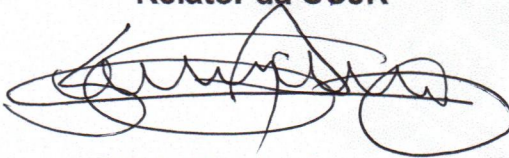
CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 306/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 27 de fevereiro de 2026.


Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 306/2025

EMENTA: FICA INSTITUÍDA , NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA CONTRA CONTEÚDOS PORNOGRÁFICOS E OBSCENOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS FERREIRA

AUTUAÇÃO: 12/11/2025

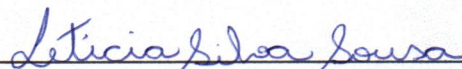
09/12/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

09/12/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

18/03/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE

17/04/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 22 de abril de 2026

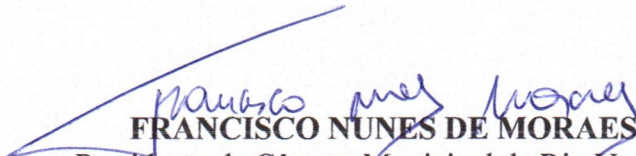

Assinatura do servidor por extenso

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 306/2025.

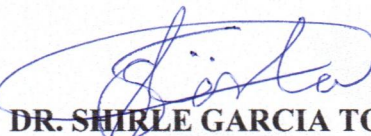
"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 306/2025, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos Ferreira, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 17/04/2026.

Rio Verde GO. aos 22 dias do mês de abril de 2026.



FRANCISCO NUNES DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO



DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
Procurador Geral
OAB/GO 33.694